

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 747.702 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ADAIR DA SILVA
ADV.(A/S) : VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. “ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA”: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA TR COMO INDEXADOR UTILIZADO NA ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS. EMENDA 62/09. LEI N. 11.960/2009. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Esta Corte tem determinado a aplicação da TR como indexador a ser utilizado na atualização dos precatórios, a partir da vigência da EC n. 62/2009, fazendo-o, inclusive, com base na Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do

RE 747702 / SC

Conselho da Justiça Federal. 2. A alteração trazida pela Emenda Constitucional n. 62/2009, ao artigo 100, da Constituição Federal, está sendo objeto de ações diretas de inconstitucionalidades (n. 4357, 4372, 4400 e 4425), encontrando-se todas com julgamento conjunto e suspenso em face de pedido de vista do Ministro Luiz Fux (16.10.2011). 3. Sopesados os direitos e interesses em discussão - de um lado o credor em ter a recomposição do valor de seu crédito conforme entende devido e, de outro, a irreversibilidade da medida caso venha a ser expedida RPV e liberados valores ao credor, bem ainda, a ausência de liminar nas referidas ações, mantida a presunção de legitimidade e constitucionalidade das leis - tenho por optar pelos segundos, mantendo a aplicação do indexador, conforme vem sendo adotado por esta Corte” (fl. 76).

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado o inc. XXII do art. 5º da Constituição da República.

Argumenta que:

“O princípio da igualdade é vulnerado na medida em que o Estado discrimina, sem motivo razoável, os critérios de correção utilizados para atualizar seus débitos para com os cidadãos e os débitos dos contribuintes.

Ora, o Estado claramente legisla em causa própria ao fixar a atualização de seus débitos através da TR e, ao mesmo tempo, cobra seus créditos acrescidos da SELIC. A TR no ano de 2010 foi de apenas 0,6887%, enquanto que a SELIC foi de 9,90%. A diferença é espantosa, injusta e até imoral.

(...)

Requer (...) a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, adicionado pela EC n. 62/2009, determinando-se a utilização do índice IPCA-E na correção monetária a ser aplicada aos precatórios” (fls. 81-82).

RE 747702 / SC

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste, em parte, ao Recorrente.

O Desembargador Relator no Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou:

“Esta Corte tem determinado a aplicação da TR como indexador a ser utilizado na atualização dos precatórios, a partir da vigência da EC n. 62/2009, fazendo-o, inclusive, com base na Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe: (...).

(...)

Na mesma linha, com a adoção do referido índice, estão traçadas as diretrizes para cálculo de valores devidos em Requisição Complementar, conforme verifica-se do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal: (...).

(...)

De outro lado, é de conhecimento que a alteração trazida pela Emenda Constitucional n. 62/2009, ao artigo 100, da Constituição Federal, está sendo objeto de ações diretas de inconstitucionalidades (ns. 4357, 4372, 4400 e 4425), encontrando-se todas com julgamento conjunto e suspenso em face de pedido de vista do Ministro Luiz Fux (16.10.2011).

Não houve concessão de liminar na apreciação das referidas ADIN’S e o voto do Relator, Ministro Ayres Britto, foi pela parcial procedência da argüição de inconstitucionalidade.

Em exame preambular, sopesados os direitos e interesses em discussão - de um lado o credor em ter a recomposição do valor de seu crédito conforme entende devido e, de outro, a irreversibilidade da medida caso venha a ser expedida RPV e liberados valores ao credor, bem ainda, a ausência de liminar nas referidas ações, mantida a presunção de legitimidade e constitucionalidade das leis - tenho por optar pelos segundos, mantendo a aplicação do indexador, conforme vem sendo adotado por esta Corte” (fls. 74-75, grifos nossos).

RE 747702 / SC

O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição da República (acrescentado pela Emenda Constitucional n. 62/2009):

“o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘na data de expedição do precatório’, contida no § 2º; os §§ 9º e 10; e das expressões ‘índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança’ e ‘independentemente de sua natureza’, constantes do § 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n. 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão ‘independentemente de sua natureza’, contida no § 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário, 14.03.2013” (ADI 4.357, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe n. 59/2013, de 2.4.2013, grifos nossos).

4. Quanto à determinação do índice a ser aplicado na correção monetária do precatório, trata-se de matéria a ser decidida pelo Tribunal de origem, pois demandaria a análise de norma infralegal (Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal):

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO.”*

RE 747702 / SC

ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. A REPERCUSSÃO GERAL NÃO DISPENSA O PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. Deveras, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido – como deseja o recorrente – quanto ao índice de correção monetária adequado para a atualização do valor do presente precatório, demandaria a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie (Resolução n. 115/2010, do CNJ), bem como o reexame do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, que interdita a esta Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicat matéria fática, verbis: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. (Precedentes: RE n 404.801-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, Dj de 04.03.05; AI n. 466.584-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 21.05.04, entre outros). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRECATÓRIO – NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17, DO STF – ATUALIZAÇÃO – ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) É vedada a incidência de juros no cálculo da atualização dos valores de precatórios, exceto se houver mora no seu pagamento (STF: Súmula Vinculante n. 17). 2) Após o advento da emenda Constitucional n. 62/2009, a atualização de valores de

RE 747702 / SC

precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, passou a ser feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (CF/88: art. 100, § 12º). 3) Recurso conhecido e parcialmente provido'. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 684.571-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30.10.2012, grifos nossos).

5. Pelo exposto, **dou parcial provimento a este recurso extraordinário** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR).**

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora